

Proc. n.º 0817177-97.2020.8.23.0010

**SENTENÇA**

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT, movida por LUIZ PRAXEDIS FERNANDES, em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A que busca o pagamento de indenização face invalidez permanente sofrida em acidente de trânsito.

Certidão apresentada no ep.40.1 informa que a parte requerente não compareceu a perícia designada .

Expedido mandado de intimação, o advogado quedou-se inerte, ep. 52.0.

Após, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A extinção do processo sem julgamento de mérito é medida excepcional, determinada em *ultima ratio*. Por ser a jurisdição inerte, a atividade de impulso do autor é tida como pressuposto processual de desenvolvimento.

Sabe-se que, de acordo com o § 1º do mesmo art. 485 do CPC, o arquivamento dos autos, na hipótese de extinção do feito por abandono da causa, somente poderá ocorrer se a parte autora, intimada, não suprir a falta em cinco dias.

No caso, foi realizada a tentativa de concretização de prova pericial sem êxito, tendo o próprio advogado quedado-se inerte quando a sua localização.

Assim, resta configurada a contumácia autoral, o que por consequência determina a extinção do feito.

**POSTO ISTO, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DE ACORDO COM O ARTIGO 485, INCISO III, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

Dispenso as partes do pagamento das custas processuais (CPC, art. 90, §3º).

Após trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias.

P. R. I. C.

Boa Vista, 01/02/2021  
(assinatura eletrônica)  
Eduardo Messaggi Dias  
Juiz de Direito